R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA – GO.

201303429238

HONORÁRIOS DIGNOS: ADVOGADO VALORIZADO, CIDADÃO RESPEITADO! OAB CONSELHO FEDERAL UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA!

Protocolo nº 201303429238
Natureza: Recuperação Judicial
Requerente: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda

342923-55.2013-112 23/06/14 12:40 TJGO AFA

MIDIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRALDAS LTDA, já qualificada nos autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência com a vênia e o acatamento devidos para opor estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do despacho de fls.__, objetivando suprir a contradição existente no r. *decisum*, o que faz com lastro nas razões de fato e de direito a seguir deduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em 16/06/2014 (segunda-feira) foi publicado no DJe nº 1564 o despacho que, dentre outros, determinou a intimação da empresa recuperanda, ora embargante, para "apresentar o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial" começando, a partir do primeiro dia útil seguinte (17/06/2014), fluir o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição do recurso.

Assim, considerando que nos dias 21 e 22/06 (sábado e domingo) não há expediente forense, tempestivo é o presente recurso de embargos de declaração se oposto até o dia 23/06/2014 (segunda-feira).

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2886
5

II – DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Inicialmente, de se esclarecer serem cabíveis os declaratórios em casos como o vertente, conforme leciona Theotônio Negrão[1], *in verbis:*

> **Decisão interlocutória. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal.** A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais. (g.p.)

Desta forma, não restam dúvidas quanto ao cabimento dos embargos declaratórios em face da decisão interlocutória de fls.___.

III - DA *CONTRADIÇÃO* RELATIVA A APRESENTAÇÃO DO *"ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO E VOTADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES REALIZADA NO DIA 29 DE ABRIL DE 2014"*

Infere-se dos autos que a decisão ora embargada determinou, dentre outros, o disposto a seguir:

> Em primeiro tempo, à escrivania para que proceda com a troca das capas dos autos, diante do terrível estado em que se encontram.
> Após, **intime-se a recuperanda para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado e votado na Assembleia Geral de Credores realizada no dia 29 de abril de 2014, sob pena de convolação da recuperação em falência**.
> Uma vez juntado o aditivo, manifeste-se o Administrador Judicial e, em seguida, o Ministério Público, sobre a alegação de que alguns credores tiveram acesso privilegiado a este somente apresentado aos demais no dia da assembleia de geral de credores, bem como sobre a alegação de que o aditamento cria formas de pagamento diferentes para credores de mesma categoria.
> Cumpra-se e intimem-se.
> Aparecida de Goiânia-GO, 11 de junho de 2014. Hamilton Gomes Carneiro - Juiz de Direito (G.p.)

[1] NEGRÃO, Theotônio, *in' Código de Processo Civil'*, pg. 660 - art. 535. nota 11c, 38ª ed., Editora Saraiva.

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2884
6

Data máxima vênia, resta evidente a contradição no r. *decisum* posto que **o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** submetido a deliberação dos credores e aprovado por sua ampla maioria, **foi entregue (em mãos) pelos representantes da ora embargante ao i. Administrador Judicial na própria Assembleia Geral de Credores realizada em 29 de abril de 2014**.

Prova do alegado, é o fato de que a entrega de tal Aditivo ao Plano de Recuperação constou da própria Ata assemblear, senão vejamos:

> para analise do aditivo. Em continuação, o representante entregou cópia do aditivo ao presidente Dr. Leandro, e reiterou que devido ao fato de o aditivo ter sido entregue momentos antes da votação, a recuperanda não se opõe, caso seja interesse da maioria dos credores presentes, a suspensão da assembléia para a apreciação do aditivo.

Demais disso, Excelência, e para que não restem dúvidas, verifica-se que **o Aditivo ao Plano de Recuperação, deliberado na Assembleia do dia 29/04/2014, foi acostado nos autos pelo i. Administrador, conforme se observa às fls. 2930 e seguintes destes autos**.

Ou seja, não há dúvidas que Vossa Excelência não leu atentamente os autos como deveria, e o que é pior, ameaçou convolar o feito em falência de forma completamente descabida e desarrazoada, além de **arbitrária** porquanto não embasada em qualquer das hipóteses legais do ordenamento (art. 73 c/c 94 da Lei nº 11.101/05), evidenciando uma má vontade com a Recuperanda, que vem se arrastando desde a discussão em torno dos honorários milionários do ilustre auxiliar deste juízo.

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br

MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

É oportuno que Vossa Excelência faça um exame de consciência e reconheça a **falta de isenção** para continuar a oficiar neste feito, pois é evidente a má vontade com Autora, desde a discussão acerca dos honorários milionários fixados para o vosso auxiliar, decisão esta reformada com absoluta razão pelo E. Tribunal de Justiça, e com a qual, pelo visto, esse douto magistrado não se conformou ainda.

Assim, verificada a contradição na decisão que determinou a intimação da embargante para o fim de apresentar o "aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado e votado na assembleia geral de credores realizada no dia 29 de abril de 2014" (entregue ao vosso i. auxiliar na AGC), impõe-se o manejo do presente recurso, nos termos do art. 535, I, do CPC.

DO PEDIDO

Ex positis, requer seja conhecido e provido o presente recurso a fim de esclarecer e analisar a contradição existente no *decisum* aperfeiçoando-se a prestação deste ente jurisdicional.

Outrossim, requer a Vossa Excelência que, ***ex offício*** reconheça não ter a necessária isenção para continuar a presidir este feito, declinando da competência para julga-lo.

Por último, a título de argumentação, a ora embargante faz constar expressamente que embora devesse ser intimada por força do artigo 398 do CPC e art. 5º, LV da CF/88, antecipou-se a falha deste juízo e manifestou nestes autos, às fls.__, acerca das petições aviadas pelos credores Itochu e GP Cellulose, demonstrando inexistir qualquer dos supostos vícios alegados.

N. T. P. Deferimento.
De Goiânia para Aparecida de Goiânia, 18 de junho de 2014.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO – 14.615

tribunal de justiça do estado de goiás

Poder Judiciário do Estado de Goiás
Comarca de Aparecida de Goiânia
4ª Vara Cível

Autos do processo n.: 2013.0342.9238
Natureza: Recuperação Judicial
Embargante: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda.
Advogado: Murillo Macedo Lobo - OAB/GO 14.615
Administrador Judicial: Leandro Almeida de Santana - OAB/GO 36.957

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Midiz Ind. e Com. de Fraldas, às fls. 2.885/2.888 (vol. 15), em face de decisão que determinou à Recuperanda que "*no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, junte aos autos o aditivo ao plano de recuperação judicial apresentado e votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 29 de abril de 2014, sob pena de convolação da recuperação em falência*". (fl. 2.863; vol. 15).

Sustenta que há contradição na referida decisão, pois que "*o Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial [...] foi entregue (em mãos) pelos representantes da ora embargante ao i. Administrador Judicial na própria Assembleia Geral de Credores realizada em 29 de abril de 2014*", o qual "*foi acostado nos autos pelo i. Administrador, conforme se observa às fls. 2.930 e seguintes destes autos*" (fl. 2.887; vol. 15)

Assevera que este Magistrado "*não leu atentamente os autos como deveria, e o que é pior, ameaçou convolar o feito em falência de forma completamente descabida e desarrazoada, além de arbitrária porquanto não embasada em qualquer das hipóteses legais do ordenamento (art. 73 c/c 94 da Lei nº. 11.101/05)*" (fl. 2.887; vol. 15)

25L

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

2893

Conclama que este Juiz faça um exame de consciência e reconheça a falta de isenção para continuar a presidir o feito, alegando a existência de má vontade com a Autora, sob o argumento de que este Juiz não se conformou com a redução dos honorários do administrador judicial pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fl. 2.888; vol. 15)

É, em síntese, o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da inexistência de contradição na decisão embargada. Meros *slides* impressos juntados pelo administrador judicial que não suprem a obrigação de apresentação do aditivo ao plano por parte da recuperanda devidamente assinado por seus representantes (art. 53, *caput*, da Lei nº. 11.101/05). *Slides* que não se revestem da seriedade necessária à ação de recuperação judicial.

Ao contrário do que afirma a Embargante, li os autos e observei que, às 2.608/2.656 (vol. 14), foram juntadas meras impressões dos *slides* utilizados por seus representantes na apresentação do aditivo ao plano de recuperação judicial na Assembleia Geral de Credores ocorrida em 29/04/2014.

Como bem ressaltado pela Embargante e constante da ata (fl. 2.610), a juntada do aditivo em comento foi feita pelo administrador judicial a pedido dos representantes da Recuperanda feito na aludida Assembleia. Todavia, a juntada de aditivo, o qual integra o plano de recuperação para todos os fins, é obrigação da Recuperanda e não do administrador judicial, devendo, ainda, ser apresentado em juízo devidamente assinado. É o que estabelece o art. 53, *caput*, da Lei nº. 11.101/2005, *in verbis:*

> Art. 53. **O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

2894
de

[...]

Ademais, além de se tratarem de simples *slides* impressos, que contêm apenas tópicos e não a íntegra do texto do aditivo ao plano de recuperação apresentado na Assembleia, observo que tais *slides* sequer contêm as assinaturas dos sócios-proprietários da recuperanda e de seus advogados.

Evidentemente, o aditivo apresentado ao plano na Assembleia passa a integrá-lo para todos os efeitos. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que o plano de recuperação judicial é o principal elemento do processo de recuperação judicial, pois dele depende o sucesso ou fracasso da recuperação pretendida pela Autora, ora Embargante. Nesse sentido, as seguintes lições doutrinárias:

> **A mais importante peça do processo de recuperação judicial é, sem sombra de dúvidas, o plano de recuperação judicial (ou de "reorganização da empresa"). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e cumprimento de sua função social.** Se o plano é consistente, há chances de a empresa se reestruturar e superar a crise em que se mergulhara. Terá, nesse caso, valido a pena o sacrifício imposto diretamente aos credores e, indiretamente, a toda a sociedade brasileira. Mas se o plano for inconsistente, limitar-se a um papelório destinado a cumprir mera formalidade processual, então o futuro do instituto é a completa desmoralização. (COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas.** 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Págs. 219/220; grifou-se)
>
> **O plano de recuperação é o elemento mais importante da recuperação judicial da empresa: o projeto de superação da crise econômico-financeira enfrentada pela organização, o caminho que o devedor propõe aos credores para sair da situação caótica, deficitária, e chegar a um estado saudável da atividade negocial.** (MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas.** Vol. 4. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.

2895

152; grifou-se)

Sendo imprescindível à recuperação da empresa, por certo, meros *slides* impressos, porque não confiáveis, padecem da seriedade e idoneidade necessárias ao processo judicial em geral e, em particular, ao procedimento traçado pela Lei n. 11.101/2005, menos ainda quando não contêm sequer as assinaturas de quem deveria, no caso, os sócios-proprietários da recuperanda e seus ilustres advogados.

Com efeito, para que se presuma verdadeiro em relação ao signatário, o documento particular, como o aditivo ao plano de recuperação judicial em referência, deve estar devidamente assinado (art. 368 do Código de Processo Civil).

Portanto, rejeito a contradição suscitada, porque inexistente e baseada em alegação infundada, vez que se trata de obrigação expressamente prevista no art. 53, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

2 - Convolação em falência que não constitui ameaça, mas consequência legal da não apresentação do aditivo (art. 53, *caput*, da Lei nº. 11.101/05). Infundada alegação de falta de isenção deste Magistrado para continuar a oficiar no feito. Mera tentativa de escusa ao cumprimento de obrigação legal.

Vejo, ainda, que é completamente infundada a alegação de ameaça por parte deste Juízo de convolar a recuperação judicial em falência, pois que se trata de consequência legal expressamente prevista no art. 53, *caput,* parte final da Lei n. 11.101/2005, *ipsis litteris:*

> Art. 53. **O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, **sob pena de convolação em falência,** e deverá conter:
> [...]

25L

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

2896

Razão falta à Embargante quando sustenta que a decisão deste Magistrado é desarrazoada, descabida e arbitrária, porquanto não embasada em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 73 c/c 94 da Lei n. 11.101/2005, pois que a decisão está exatamente embasada no art. 73, inciso II, do referido Diploma Legal, senão vejamos:

> Art. 73. **O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:**
> [...]
> II - pela **não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação** no prazo do **art. 53 desta Lei;** (grifou-se)

Noutra ocasião, quando determinei que a ora Embargante apresentasse suas contas demonstrativas mensais, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei nº. 11.101/05), a recuperanda opôs embargos de declaração, alegando tratar-se de ameaça, e que já havida cumprido tal obrigação ao apresentar relatório de suas atividades ao administrador judicial (art. 22, II, alínea '*c*', da Lei nº. 11.101/05), sendo que, se tratavam de obrigações completamente distintas.

Novamente, a recuperanda alega, infantilmente, que está sendo ameaçada, como sempre age quando este Juiz lhe determina o cumprimento de obrigações expressamente previstas em Lei.

O que desejo é um mínimo de seriedade neste processo.

Inimaginável como a recuperanda pretende a sua recuperação judicial com base em aditivo a plano que não consta dos autos do processo. A juntada do aditivo em comento constitui obrigação tão singela que, diante do desejo maior da recuperanda (o de ver declarada a sua recuperação), incompreensível que não empreenda o pequeno e módico esforço que isso requer, preferindo sempre criar embaraços desnecessários e nitidamente procrastinatórios, como são estes embargos de declaração, ao invés de cumprir dever que lhe é, expressamente, imposto pela Lei.

Parece-me mais prudente que a recuperanda junte o aditivo

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito

2897

devidamente assinado aos autos ao invés de sempre se fazer de vítima, demonstrando, em tese, que não tem conhecimento sobre a Lei que rege a matéria.

Assim, não há na decisão embargada qualquer ameaça, mas necessária advertência sobre sanção legal decorrente do descumprimento de dever imposto pela própria Lei n. 11.101/2005.

Outrossim, o artigo 125, inciso II, do CPC determina ao Juiz velar pela rápida solução do litígio.

De igual modo, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De igual modo, inexitosa e infeliz a alegação da Embargante de que este Magistrado não possui a isenção necessária para continuar a presidir este feito, pelo que pugna para que este Magistrado decline de competência.

As hipóteses de suspeição de parcialidade do juiz estão estatuídas no art. 135 do CPC, *in verbis:*

> Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:
> I - **amigo íntimo ou inimigo capital** de qualquer das partes;
> II - **alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes,** em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
> III - **herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;**
> IV - **receber dádivas** antes ou depois de iniciado o processo; **aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa,** ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
> V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.
> Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por **motivo íntimo.** (grifou-se)

Nenhuma das hipóteses previstas no supracitado dispositivo atinge este Juiz. **Friso: não sou parcial nem suspeito para oficiar neste feito.** Quando escolhi ser juiz e recebi do Estado a função de "dizer a justiça",

2898

comprometi-me a "***cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais*** *e os atos de ofício"* (art. 35 da LC nº. 35/1979). **É exatamente o que faço agora: determino que a recuperanda junte aos autos do processo o aditivo, sob pena de convolação da recuperação em falência, em cumprimento ao disposto no art. 53, *caput,* da Lei nº. 11.101/2005.**

Imaturo o entendimento da Embargante de que este Magistrado teria a sua isenção maculada pela mera alegação de ter o egrégio Tribunal de Justiça de Goiás reduzido a remuneração do administrador judicial. Ora, as decisões judiciais são passíveis de revisão, senão não existiriam os recursos legais e constitucionais. Respeito, ademais, as decisões do Tribunal ao qual me vinculo hierarquicamente enquanto Juiz. Por outro lado, conforme já demonstrado, não exigi da Embargante senão o cumprimento de dever legal.

Se a parte entende, infundada e equivocadamente, que este Magistrado não possui a isenção necessária para julgar, deveria utilizar-se dos meios legais próprios ao invés de tentar criar um aparente, hipotético e inexistente desconforto entre este Magistrado e a Recuperanda com o nítido intuito de, futuramente, alegar a suspeição do Magistrado, incitando-o sempre com colocações desnecessárias, indelicadas e deselegantes.

Por fim, no que atine à referência da Embargante à suposta falha deste Juízo quanto a sua intimação para manifestação sobre pedido formulado pelos credores ITOCHU e GP CELULOSE, ressalto que, se há realmente interesse da Embargante para o bom andamento e deslinde deste feito, de sua parte, seria suficiente que cumprisse sempre e sem embaraços desnecessários, espontânea e pontualmente, as obrigações legais, juntando, por exemplo, o aditivo ao plano de recuperação referido nesta decisão, pois que este Magistrado conhece e cumpre muito bem as obrigações.

Repito que é também dever das partes e de todos que participam do processo "*não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento"* (art. 14, III, do CPC; destacou-se), como também não é lícito ao advogado "*advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a*

2899

boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior" (art. 34, VI, da Lei nº. 8.906/94).

III - DISPOSITIVO

Posto isso, não contendo a decisão qualquer contradição, obscuridade ou omissão, **conheço** dos embargos declaratório, porém, **os rejeito**, mantendo, por conseguinte, incólume o *decisum* embargado.

À escrivania para que sejam tomadas todas as providências necessárias.

Cumpra-se e intimem-se.

Aparecida de Goiânia-GO, 30 de junho de 2014.

HAMILTON GOMES CARNEIRO
Juiz de Direito